



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0294/2023

**“Altera a Lei 14.675 de 13 de abril de 2009, que ‘Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências’, para incluir parágrafo único ao art. 124-G.”**

**Autor:** Deputado José Milton Scheffer

**Relator:** Deputado Repórter Sérgio Guimarães

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Nº 0294/2023, de iniciativa parlamentar, lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 24 de agosto de 2023, que tramita em regime ordinário e distribuído pela 2ª Secretária para manifestação das Comissões de Constituição e Justiça; de Finanças e Tributação; de Trabalho, Administração e Serviço Público; e de Turismo e Meio Ambiente.

A finalidade do Projeto de Lei é incluir parágrafo único ao art. 124-G, da Lei 14.675, de 13 de abril de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências", para permitir a supressão de vegetação e o aproveitamento lenhoso das árvores suprimidas, desde que o material seja destinado a proprietário do imóvel onde a árvore estava localizada.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da proposição legislativa transcrevo trechos da justificção do Autor, nos seguintes termos:

[...]

Assim o projeto de lei visa desburocratizar e viabilizar o uso de espécies [de árvores] que estão no meio urbano, fora de contexto que podem compor maciços vegetais de preservação de espécies e abrigo de animais, pelo contrário, podendo causar danos à vida e propriedade.



[...]

A permissão para que o material seja destinado ao proprietário do imóvel onde a árvore estava localizada contribuirá para valorizar e incentivar a conservação de árvores nativas em áreas urbanas, além de permitir ao proprietário a utilização sustentável desse recurso natural.

[...]

Ainda, pelo autor, foi apresentada emenda modificativa com a seguinte redação:

Parágrafo único. A dispensa prevista no caput se estende ao aproveitamento lenhoso das árvores suprimidas, desde que o destino final seja para uso na propriedade atingida ou em outra unidade do mesmo proprietário. (NR)

Designado o Relator, profiro este Relatório e Voto, nos termos do Regimento Interno.

É o relatório.

## II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de proposições legislativas, de acordo com o art. 144, I, do Regimento Interno.

Inicialmente, sob o enfoque da constitucionalidade formal, anoto que a proposição legislativa insere-se na temática “proteção do meio ambiente”, a qual é de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos exatos termos do art. 24, VI, da Constituição Federal.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; (**grifei**)

(...)



Ainda quanto à constitucionalidade sob o aspecto formal, observo que a proposição em análise vem estabelecida corretamente por meio de projeto de lei ordinário, tendo em vista que a matéria não está reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual.

No tocante à legalidade e juridicidade da matéria, não vislumbro óbices à continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei em pauta.

Ante o exposto, **voto pela ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0294/2023**, com emenda modificativa, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão,

Deputado Repórter Sérgio Guimarães  
Relator